



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104387-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARIA DE LOURDES GARCIA ALONSO, é agravada LUCILAINE PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9066

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104387-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES GARCIA ALONSO

AGRAVADA: LUCILAINE PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “Ação de reintegração de posse pelo procedimento especial cumulada com pedido pelo ressarcimento de perdas e danos e pedido de tutela provisória de evidência” [SIC]. Irresignação autoral contra o indeferimento da gratuidade da justiça. Não conhecimento.

DISCUSSÃO SOBRE POSSE DE BENS QUE COMPÕE ACERVO DE INVENTÁRIO. PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO E CONDENAÇÃO POR PERDAS E DANOS. MATÉRIA AFETA À PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. Nos termos da Resolução 623/2013 do C. Órgão Especial do E. TJSP, art. 5º, inc. I, item I.10 e I.29, conclui-se que é da alçada da Seção de Direito Privado I deste E. Tribunal de Justiça o julgamento da seguinte matéria: “ações de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado”. Menção expressa ao Inventário nº 1001376-04.2024.8.26.0506 na petição inicial.

RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** tirado do Processo registrado sob o nº 1000809-36.2025.8.26.0506, em trâmite perante a Egrégia 3ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto. A irresignação da parte agravante diz respeito ao indeferimento da gratuidade da justiça. Deferido o efeito suspensivo às fls. 14, os autos tornaram conclusos.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido por esta c. 18ª Câmara de Direito Privado.

Cediço que a competência é determinada pelos elementos da exordial, nos moldes do art. 103 do Regimento Interno desta Corte Bandeirante. Dessume-se

que a matéria versada na petição inicial é relativa ao Direito de Família, pois decorre da prática de suposto esbulho contra herdeiros necessários, bem como há pedido de responsabilização por perdas e danos. Acessei o processo de conhecimento e verifiquei os seguintes fatos na petição inicial:

Ainda preliminarmente, insta registrar, que a REQUERENTE, além de herdeira necessária, é a inventariante, devidamente compromissada, no Arrolamento Sumário de Bens do Espólio de Wagner Daniel Garcia Alonso, o qual tramita ante a Respeitável 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Ribeirão Preto, nesta Comarca, processo nº 1001376-04.2024.8.26.0506 (termo de compromisso anexo). Bem como, a REQUERENTE, além de meeira e herdeira concorrente, também é a inventariante no Inventário Extrajudicial de Bens do Espólio de José Wiliam Alonso, por Escritura Pública lavrada no Segundo Cartório de Notas de Ribeirão Preto, às fls. 213-222 do livro 1444, no dia 13/09/2024 (certidão em breve relato anexa). A presente ação judicial se faz necessária vez que a via judicial se mostra como a única solução possível, face à recusa reiterada da ora REQUERIDA em devolver aposse dos bens a quem de direito, i.e., aos herdeiros necessários de Wagner Daniel Garcia Alonso e à meeira e herdeiros de José Wiliam Alonso, quando de três tentativas de conciliação extrajudicial; ante ao que, tem-se que a presente medida é a via processual adequada para agir, conforme o trinômio necessidade-utilidade-adequação). IV. DOS FATOS 01. WAGNER DANIEL GARCIA ALONSO, filho caçula da REQUERENTE, era o proprietário e efetivo possuidor dos bens que são objeto desta ação reintegração de posse (certificados de registro e de matrícula anexos); Em 12/01/2024 às 20h48, Wagner Daniel Garcia Alonso faleceu, aos 51 anos de idade, em Ribeirão Preto-SP (certidão de óbito anexa); Wagner Daniel Garcia Alonso era solteiro (certidão de nascimento anexa), deixou bens, não deixou descendentes e não deixou testamento (certidão de inexistência de testamento anexa); Ante ao que, quando do falecimento, pelo princípio da saisine, a posse daquele conjunto de bens passou, imediatamente, aos herdeiros necessários do de cujus, no caso, os genitores dele: JOSÉ WILIAM ALONSO e MARIA DE LOURDES GARCIA ALONSO, esta última, a ora REQUERENTE. 02. Entretanto, em 13/01/2024, ou seja, no dia seguinte à data na qual se deu o óbito de Wagner Daniel Garcia Alonso, a ora REQUERIDA, que foi namorada do falecido, abusando da confiança dos genitores do de cujus, levou consigo, de dentro da residência daqueles: a carteira com dinheiro; o telefone celular (19)99606-9449; as chaves de imóvel sito à Rua Paulo Padovan, nº 264, nesta; e, as chaves do veículo automotor FIAT/Toro Freedom, ano 2018, de placas GDK2A19 (boletim de ocorrência anexo); Desde então, a REQUERIDA entrou e segue na posse injusta,

adquirida de forma clandestina e com má-fé, daquele conjunto de bens pessoais, móveis e imóvel; Bem como, também, a PARTE RÉ entrou na posse injusta, obtida de forma clandestina e com má-fé, de outros bens móveis e imóveis do falecido Wagner Daniel Garcia Alonso, a saber: a. Dois outros imóveis vizinhos àquele: o primeiro, sito no nº 294, daquela mesma rua Paulo Padovan; e, outro, localizado na primeira paralela àquela, na Rua Hipólito José da Costa, nº 199; b. E, ainda, do veículo automotor tipo motoneta, HONDA/C100 Biz ES de placas GZU0I96. 03. Os genitores do falecido Wagner Daniel Garcia Alonso, que são os herdeiros necessários daquele, prontamente à ocorrência do esbulho solicitaram que a REQUERIDA devolvesse aqueles itens pessoais a eles; e, em especial, que devolvesse as chaves dos imóveis e veículos;

Portanto, **como a celeuma diz respeito à relação entre herdeiros necessários e pessoa de convício do falecido, nada há justificar a distribuição a esta C. Câmara.** Diante disso, deve-se reconhecer a incompetência da Subseção de Direito Privado II para a apreciação do recurso, uma vez que a matéria em discussão compete a uma dentre 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

Nos termos da Resolução 623/2013 do C. Órgão Especial do E. TJSP, art. 5º, inc. I, item I.25, conclui-se que é da alçada da Seção de Direito Privado I deste E. Tribunal de Justiça o julgamento da seguinte matéria: ***“ações de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado”.***

No mesmo sentir, vide precedentes desta Colenda Câmara:

COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Pedido que tem por objeto compromisso de compra e venda de bem imóvel. Imóvel "sub judice" que é objeto de inventário aberto pelo falecimento de seu proprietário. Alegação da inventariante de invalidade da aquisição. Matéria que se insere no âmbito da competência de uma das Câmaras de Direito Privado I, artigo 5º, item I.25 da Resolução 623/2013 – - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1009710-15.2015.8.26.0127; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 06/10/2017)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Pedido possessório que guarda estrita relação com direito discutido em ação de inventário - Matéria afeta à competência de uma das Câmaras que compõem a Seção de Direito Privado I – Aplicação da Resolução nº 623/2013, art. 5º, inciso I – Não conhecimento do recurso de apelação e remessa para redistribuição à Câmara competente. (TJSP; Apelação Cível 0008048-24.2012.8.26.0358; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/03/2015; Data de Registro: 28/03/2015)

De congêneres bandeirantes, destaco os seguintes precedentes:

Apelações. Ação declaratória de nulidade de compra e venda de imóvel cumulada com reintegração de posse e ação de adjudicação compulsória. Sentença conjunta julgando improcedente o pedido de adjudicação compulsória e parcialmente procedente o pedido da ação declaratória de nulidade de compra e venda de imóvel. Insurgência dos autores de ambas as demandas. Matérias de competência de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado I. Resolução nº 623/2013, art. 5º, Item I. Discussões que envolvem adjudicação compulsória e análise do negócio jurídico à luz das regras aplicáveis à sucessão, vez que se alega a realização da compra e venda sem anuência do herdeiro dos bens, tampouco autorização do juízo do inventário. Recursos não conhecidos, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 0001857-19.2015.8.26.0176; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

COMPETÊNCIA RECURSAL. Espólio que pretende a busca e apreensão de veículos arrolados no inventário, que atualmente se encontram na posse de um dos herdeiros do de cujus. Sentença recorrida que julgou improcedente o pedido, sob a justificativa de que o sucessor pode usufruir dos bens e que a ação de inventário estaria suspensa aguardando a solução de ação de reconhecimento de união estável. Matéria que diz respeito a direito sucessório. Competência da Seção de Direito Privado I, nos termos do art. 5º, I.10, I.12 e I.13, da resolução 623/2013. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1053103-93.2023.8.26.0002; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

Apelação. Ação de reintegração de posse. Sentença de parcial procedência. Ajuizamento pelos herdeiros do falecido proprietário do imóvel contra a madrasta. Alegação de transmissão da posse do imóvel, em decorrência do fenômeno da 'saisine', sendo ajuizada ação de inventário e partilha na qual o imóvel foi partilhado entre os filhos do "de cujus", ora autores. Ré que alega invalidade da partilha, por ter recebido a nua propriedade do imóvel, por doação do marido, pai dos autores, com quem era casada sob o regime de separação obrigatória de bens. Controvérsia relacionada a direito de família e sucessões. Competência da Seção de Direito Privado I. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1006085-19.2021.8.26.0270; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023)

Ante o exposto, **não conheço do recurso**, com determinação de remessa a uma das Colendas Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado desta Egrégia Corte Bandeirante, **consignadas as homenagens de estilo**.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR